



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

○ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo 5º e pelo 8º Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital infra-assinados, com fundamento no artigo 129, inciso III, e §1º, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/1993 e na Lei nº 8.429/1992, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Juízo, propor a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, sob rito comum ordinário, em face de:

- **FERNANDO HADDAD**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de São Paulo, RG nº– SSP/SP, CPF nº, com endereço para citação no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-020;
- **RICARDO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, ex-Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, RG nº, CPF nº, residente e domiciliado a rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

- **VALTER ANTONIO DA ROCHA**, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, brasileiro, casado, administrador, RG nº, CPF nº, residente na, São Paulo/SP;
- **JILMAR AUGUSTINHO TATTO**, brasileiro, casado, Secretario Municipal de Transportes, RG nº CPF nº com endereço para citação na avenida São João, nº 473, Centro, São Paulo/SP, CEP 01035-000;
- **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ, sociedade empresária estabelecida na avenida Pedro Mascagni, nº 650, Centro, Itatiba/SP, CEP 13253-140;
- **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 46.395.000/0001-39, representado pelo Prefeito Municipal **FERNANDO HADDAD**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O anexo inquérito civil nº 15.0695.0000123/2015-1 foi instaurado de ofício, afeto ao cargo do 6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão de matéria jornalística publicada na edição de 06/02/15 da revista “Veja São Paulo”, por intermédio da qual foram noticiadas diversas irregularidades nas obras de implantação das ciclovias no Município de São Paulo. (DOC 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No curso das investigações apurou-se que o Prefeito Municipal **FERNANDO HADDAD** decidiu ampliar a malha cicloviária do Município de São Paulo, com a criação de cerca de 400 quilômetros dessas vias especiais.

A presente ação versa exclusivamente sobre a implantação da ciclovia no âmbito da denominada “Operação Urbana Consorciada Faria Lima”, trecho CEAGESP-IBIRAPUERA, iniciando na avenida Gastão Vidigal e seguindo até o Parque do Ibirapuera, com extensão de 12,4 quilômetros.

A construção dessa ciclovia nada mais é do que uma OBRA CIVIL DE ENGENHARIA, a demandar observância de modalidade e rito ordinário estipulados pela Lei de Licitações para a sua execução.

No entanto, decidiu o Prefeito **FERNANDO HADDAD** – e os demais demandados – pela adoção de expediente manifestamente ilegal, qual seja, a utilização de Ata de Registro de Preços para a execução de obras de tal vulto.

Sob o falso argumento da necessidade de imprimir velocidade à implantação de seu programa de Governo, os demandados violaram todas as normas previstas em direito público. Provocaram, assim, grande prejuízo ao erário municipal.

Ao invés de desenvolver prévio e necessário estudo para a elaboração de projeto para a construção da ciclovia CEAGESP – IBIRAPUERA, o então Secretário Municipal das Subprefeituras **RICARDO TEIXEIRA**, previamente ajustado e em conluio com o Prefeito **FERNANDO HADDAD**, ressuscitou a antiga “Operação Urbana Faria Lima”, no bojo da qual havia menção à construção de ciclovia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Para tornar viável a execução das obras de construção desta ciclovia, o demandado **JILMAR AUGUSTINHO TATTO**, previamente ajustado e em conluio com o Prefeito **FERNANDO HADDAD**, determinou a utilização de Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12 da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras da Capital, cuja detentora era a **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**
(DOC 02)

Cumpre apontar que, com o escopo de “acelerar o processo”, os demandados agiram de forma dolosa e açodada. Burlaram a lei tentando fazer crer que a implantação da ciclovia não se tratava de obra de engenharia. Fracionaram a execução do objeto em seis contratos, com custo total estimado é de R\$ 54 milhões, deixando de lançar mão da Concorrência, modalidade de licitação adequada ao caso.

Não bastasse, constitui objeto da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12 da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras da Capital a “*prestação de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares da Cidade de São Paulo*”.

De outro lado, o escopo dos contratos firmados com a empresa **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** é a implantação de ciclovias e serviços complementares, contemplando escavações, aterros, preenchimento de valas, remoção de terras, compactação, demolição, reassentamento de pisos, reforço de subleitos, dentre tantos outros serviços atinentes à execução de uma obra de engenharia.

Some-se que consta no item 1.2.2. da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12 que a que a área de conservação das vias públicas não pode ultrapassar mil metros quadrados por via, ao passo que o trecho CEAGESP-IBIRAPUERA da ciclovia é de 12,4 quilômetros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Como dito, os demandados optaram pelo fracionamento do objeto da obra, dividindo-a em trechos. Utilizaram-se do ilegal expediente consistente na celebração de 6 (seis) contratos com a mesma empresa, a demandada **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, a detentora da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12.

Essas condutas culminaram na celebração dos seguintes contratos, com valor total estimado em R\$ 54.782.813,02:

- Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014-0.072.637-5) – 11/04/2014 até 31/03/2015, prorrogado até 31/12/2015, no valor estimado de R\$ 6.048.529,82; (DOC 03)
- Contrato nº 06/SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014-0.072.639-1) – 11/04/2014 até 31/10/2015 prorrogado até 31/12/2015, no valor de R\$ 8.202.617,93; (DOC 04)
- Contrato nº 07/ SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014-0.072.640-5) – 11/04/2014 até 31/10/2015, prorrogado até 31/12/2015, no valor de R\$ 10.414.286,39; (DOC 05)
- Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014-0.072.641-3) – 11/04/2014 até 31/10/2015, prorrogado até 31/12/2015, no valor de R\$ 15.777.759,48; (DOC 06)
- Contrato nº 09/ SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014.0-072.644-8) – 11/04/2014 até 31/10/2015, prorrogado até 31/12/2015, no valor de R\$ 5.770.110,93; (DOC 07)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

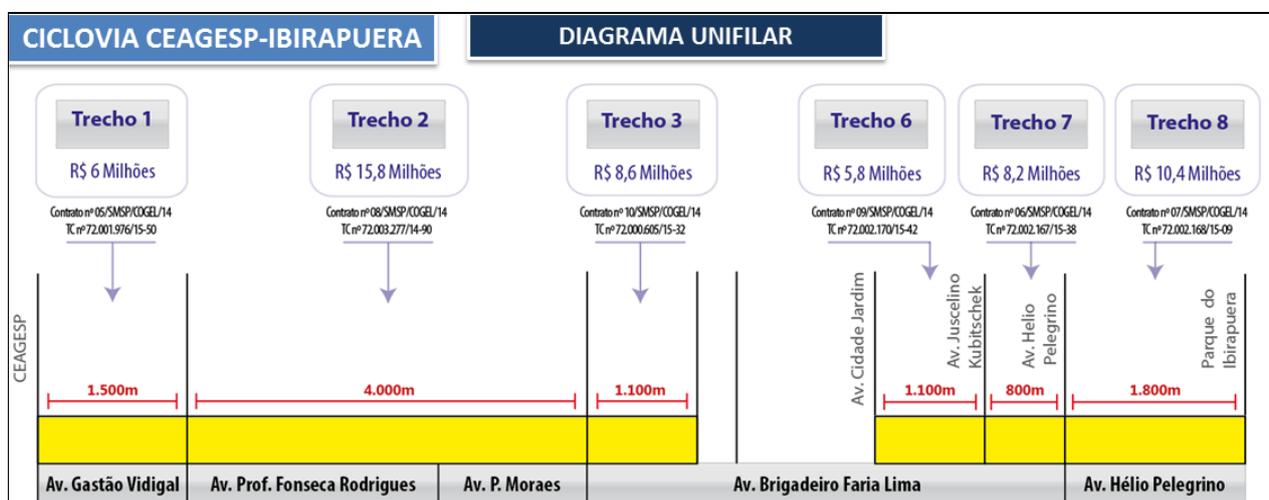
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

- Contrato nº 10/ SMSP/COGEL/2014 (Processo nº 2014-0.072.645-6) – 11/04/2014 até 31/10/2015, prorrogado até 31/12/2015, no valor de R\$ 8.569.508,47. (DOC 08)

Para melhor compreensão dos fatos, imperioso trazer à baila a seguinte ilustração retirada do relatório de auditoria contratual executada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo:



Não bastasse essa ilegalidade em si, decorrente do fracionamento e da utilização da Ata de Registro de Preços ao invés da Concorrência, de acordo com o relatório de auditoria do Tribunal de Contas ainda foram constatadas deficiências na fiscalização de contrato e no serviço executado, além de irregularidades nas medições, causando desperdício de recursos públicos.

Quanto às deficiências na fiscalização de contrato utilizado na execução das obras de implantação de ciclovias, faz-se referência aos vários pontos enumerados pela E. Corte de Contas, apontados na documentação acostada no inquérito civil. (DOC 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No que diz respeito às deficiências relacionadas ao serviço executado, o relatório do TCM apontou inúmeras irregularidades atinentes à superfície de concreto instalada tanto na ciclovia e ao passeio público, consistentes ao não atendimento dos padrões mínimos de qualidade, contendo trincas, fissuras e irregularidades em sua superfície, consoante demonstram as fotografias abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



No que se refere à execução dos serviços, foram constatadas falhas de acabamento, a existência de tampa de poço de visita no meio do trajeto de ciclovia, restos de concretos e entulhos existentes no canteiro central de avenidas, além da não conclusão de serviços de concordância geométrica da ciclovia e do passeio em vários pontos.

Cumpram ainda ressaltar que na execução das obras os demandados decidiram sobrepôr a construção de um trecho de ciclovia já existente. Também resolveram demolir um trecho que já existia e que se encontrava em perfeito estado de conservação, desperdiçando dinheiro do contribuinte, como mostram as fotografias a seguir, decorrentes da vistoria local efetuada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Município:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Trecho de demolição:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Trecho de sobreposição:



Também é importante salientar que, além das fotografias, outro documento prova a ocorrência de demolição de um trecho, como se verifica a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO						
qualidade que fica.						
FIRMA: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.						
OBRA: OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA						
SP: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/SIURB/12 - CICLOVIA						
LOCAL: ADAPTAÇÃO TRECHO DO LARGO DA BATATA						
TRECHO: AV. PEDROSO DE MORAES ATÉ RUA DOS PINHEIROS						
Nº DE ORDEM	Nº DO PREÇO	NATUREZA DOS TRABALHOS	UN	QUANTIDADES	PREÇO UNITÁRIO	IMPORTÂNCIAS ACUMULADAS
1	1	APILOAMENTO DO FUNDO DE VALAS, PARA SIMPLES REGULARIZAÇÃO	M²	1.988,00	R\$ 3,30	R\$ 6.560,40
2	6	ESCAVAÇÃO MECÂNICA PARA FUNDACOES E VALAS COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 4,0M	M³	1.712,80	R\$ 8,88	R\$ 15.226,79
3	10	REENCHIMENTO DE VALA COM COMPACTAÇÃO, SEM FORNECIMENTO DE TERRA	M³	833,28	R\$ 8,05	R\$ 6.707,80
4	11	ESCAVAÇÃO MECÂNICA, CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM	M³	12.936,30	R\$ 14,13	R\$ 182.769,82
5	12	CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM	M³	14.849,10	R\$ 7,82	R\$ 114.555,96
6	13	FORNECIMENTO DE TERRA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM, MEDIDO NO ATERRO COMPACTADO	M³	500,00	R\$ 14,13	R\$ 7.065,00
7	14	COMPACTAÇÃO DE TERRA, MEDIDA NO ATERRO	M³	500,00	R\$ 4,14	R\$ 2.070,00
8	17	REMOÇÃO DE TERRA ALÉM DO PRIMEIRO KM	MPXKM	512.718,50	R\$ 1,31	R\$ 671.881,24
9	18	ROYALTIES PARA BOTA-FORA	M³	17.679,55	R\$ 16,07	R\$ 284.110,37
10	19	ARRANCAMENTO DE GUIAS, INCLUI CARGA EM CAMINHÃO	M	552,00	R\$ 5,62	R\$ 3.102,24
11	21	DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO, SARJETAS E SARJETÕES, INCLUI CARGA EM CAMINHÃO	M²	13.613,36	R\$ 13,64	R\$ 185.686,23
12	22	DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, INCLUSIVE CAPA, INCLUI CARGA NO CAMINHÃO	M²	2.040,05	R\$ 11,70	R\$ 23.868,56
13	27	ABERTURA DE CAIXA ATÉ 40CM, INCLUI ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, TRANSPORTE E PREPARO DO SUB-LEITO	M²	26.873,30	R\$ 14,33	R\$ 382.228,39
14	29	BASE DE CONCRETO FCK=15,00MPA PARA GUIAS, SARJETAS OU SARJETÕES	M²	46,92	R\$ 370,43	R\$ 17.380,58

A forma de agir anteriormente referida mostra o total desprezo por parte dos demandados na gestão da coisa pública. Não há qualquer justificativa plausível para haver sobreposição ou para se demolir um trecho de ciclovia já construído.

Noutro eito, interessante apontar que a auditoria do Tribunal de Contas conseguiu constatar que parte da ciclovia que havia sido construída pela Administração Municipal anterior, situada a Avenida Faria Lima, em perfeito estado de conservação e resultado de prévio e regular procedimento licitatório, teve um orçamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

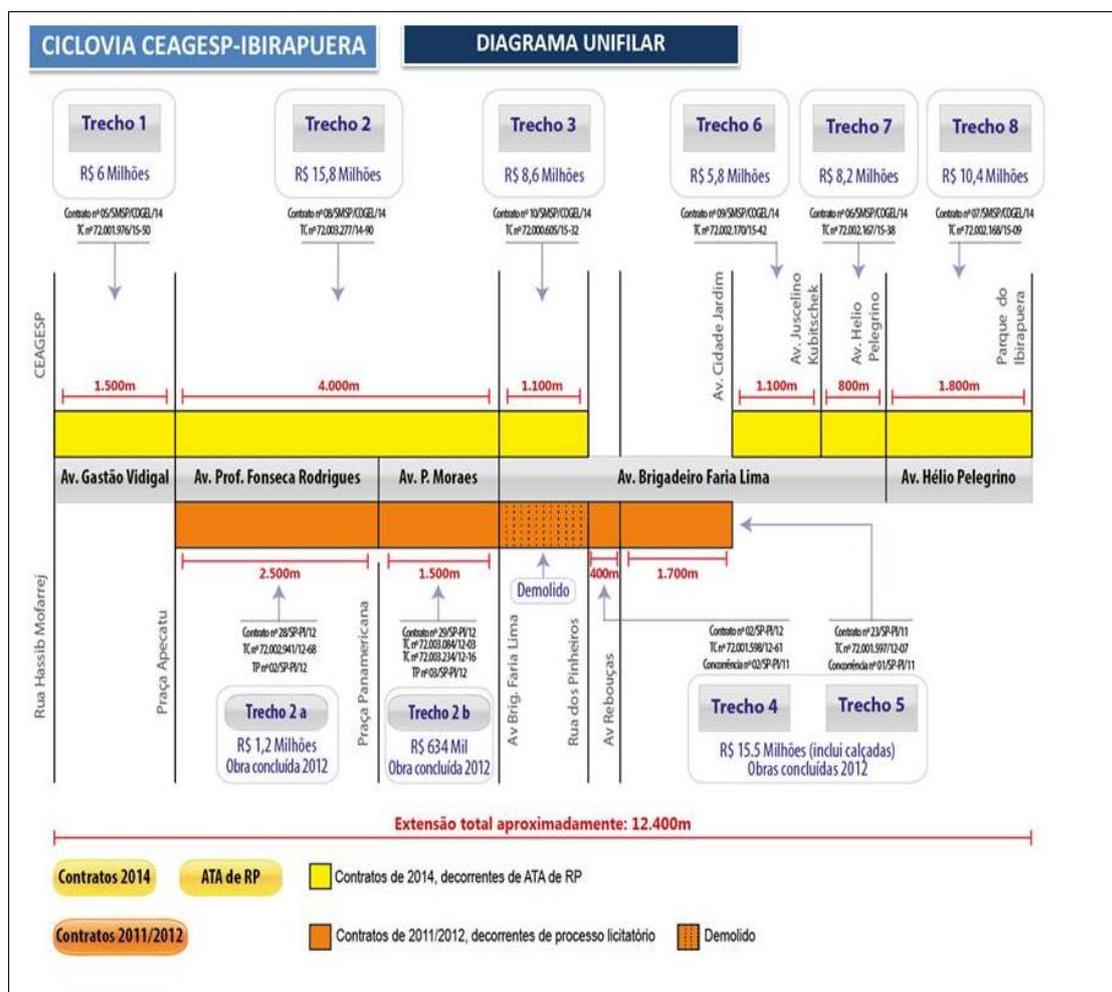
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

final de R\$ 2.470.000,00 para um trecho de 4 quilômetros. Portanto, R\$ 617.000,00 por quilômetro.

Já a obra objeto desta ação civil, de responsabilidade dos demandados, apresenta valor de R\$ 4.418.000,00 por quilometro. E o mais incrível: ambas as obras foram executadas pela mesma **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

O diagrama abáixo reproduzido, elaborado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado, demonstra graficamente essa assertiva:



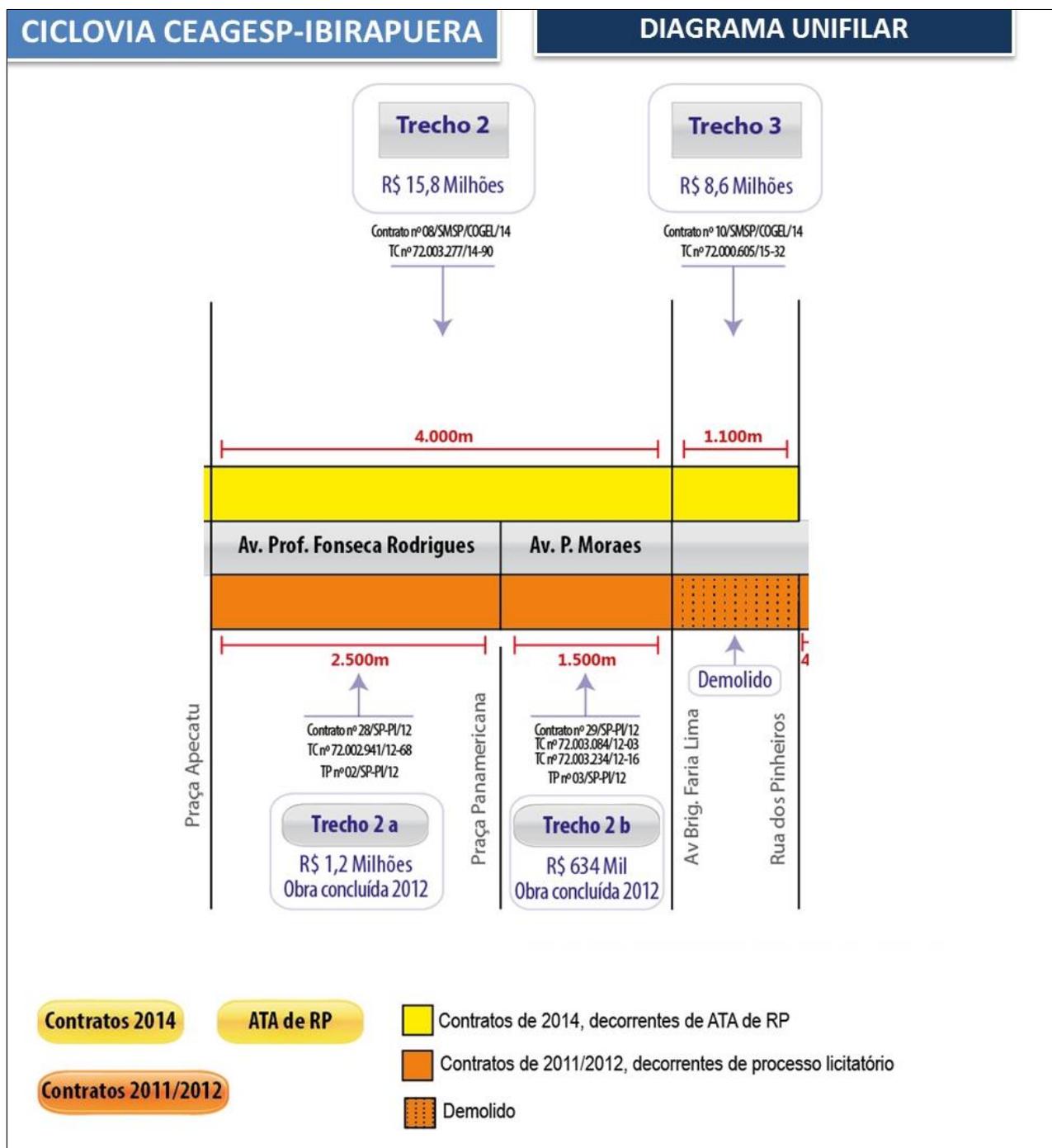


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



Como se lê, inúmeras foram as irregularidades perpetradas na implantação do projeto de expansão das ciclovias referente ao trecho objeto da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

ação. Patentes o desperdício de recursos públicos e o conseqüente prejuízo ao erário causado pelos demandados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Reza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que o Administrador Público probo, dos três níveis de governo, no exercício de suas funções, deve observar estritamente os referidos princípios como valores precípuos da ordem jurídico-administrativa, verdadeiras premissas fundamentais das quais não deve se afastar.

Bem a propósito, a Constituição do Estado de São Paulo, além de eleger como princípios da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente inseriu outros princípios implícitos na Carta Magna, tais como o da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público (artigo 111).

Nessa linha, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras e serviços serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas das propostas.

Adilson Abreu Dallari ensina que *“além da procura de condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia.”*

Prossegue o autor asseverando que *“o procedimento da licitação é informado por três princípios: igualdade entre os licitantes, publicidade e estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura.”*¹

No caso vertente, forçoso concluir que houve manifesta ofensa aos princípios constitucionais e à legislação ordinária de regência.

Como já mencionado, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, expressamente dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei. Essa é a regra que assegura maior vantagem à Administração Pública e estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Estabelece que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007. pg.217.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 6º da Lei de Licitações conceitua obras e serviços públicos, fazendo expressa distinção entre ambos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Obra de engenharia é uma modificação permanente e relevante no mundo físico. De outra parte, serviço não revela uma modificação significativa, autônoma e permanente no ambiente natural.

Os procedimentos licitatórios que precedem tanto os serviços quanto as obras de engenharia devem necessariamente seguir o rito previsto no artigo 7º da Lei de Licitações, na seguinte sequência: elaboração de projeto básico, elaboração de projeto executivo e execução das obras e serviços.

O artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a concorrência é a modalidade de licitação adequada para a obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

De outra parte, reza o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços, a ser regulamentado por decreto.

No âmbito do Município de São Paulo a Lei nº 13.278/02 estabelece que o sistema de registro de preços somente pode ser utilizado para o fornecimento de materiais em geral e para prestação de quaisquer serviços.

O artigo 3º do Decreto Municipal nº 56.144/2015 acrescenta que o sistema de registro de preços somente pode ser utilizado para o fornecimento de materiais em geral e para a prestação de quaisquer serviços, desde que, em ambos os casos, sejam habituais e rotineiros.

Como se lê, os demandados, de forma açodada e irresponsável, visando única e exclusivamente a rápida implantação da ciclovia para fins eleitoreiros, ignoraram a legislação de regência.

Apesar de terem feito menção, não realizaram os projetos básicos e executivos à luz do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, imprescindíveis à execução das obras de engenharia de implantação de ciclovias. E não o fizeram também porque não elegeram a modalidade de licitação adequada, qual seja, a Concorrência.

Preferiram trilhar o caminho da ilegalidade. Fracionaram o objeto dividindo a construção da ciclovia CEAGESP-IBIRAPUERA por trechos, obra não habitual, não corriqueira, tornando muito mais custosa sua execução, causando evidentes danos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Ao não realizarem a concorrência, feriram de morte o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Atentaram contra os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os demandados se utilizaram de sistema de licitações proibido, expressamente vedado para a execução de obras públicas. Tanto a Lei Federal de Licitações como a Lei Municipal e o Decreto Municipal que a regulamenta expressamente dispõem que o Registro de Preços somente pode ser utilizado para compras e serviços habituais e corriqueiros, mas nunca para a realização de obras públicas.

O fruto das condutas dolosas e manifestamente ilegais dos demandados é de conhecimento público e notório: a construção açodada de ciclovias, sem o planejamento e estudos prévios, técnicos e confiáveis; ausência de participação efetiva da sociedade civil organizada; execução de obras de péssima qualidade, onerando excessivamente os cofres públicos, prejudicando a circulação da cidade, colocando em risco as vidas de ciclistas e pedestres e obrigando o refazimento e a reforma precoce de serviços já executados.

É certo que o Administrador pode agir com discricionariedade. Entretanto, esse poder não pode ser confundido com arbitrariedade e descumprimento da lei.

Neste sentido vale ainda lembrar a lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“Não basta, pois, que a finalidade atingida seja publicamente aceitável ou até mesmo desejável, para que se tenha por juridicamente correto o ato pelo qual se chegou a atingi-la. Para cada fim há meios eleitos juridicamente a serem utilizados, pelo agente público, que podem não ser aqueles que ele considerar melhores segundo seu próprio voluntarismo ou capricho, ou por se considerar juiz de todas as coisas do povo. Atalhos não são caminhos”².

Diante de todo o exposto, evidente que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa, em clara ofensa às regras e aos princípios da Administração Pública e concernentes ao procedimento licitatório, em evidente prejuízo aos cofres públicos, como se expõe a seguir.

2.2. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DEMANDADOS

De início, impende destacar que todas as ilegalidades supracitadas foram engendradas pelo Prefeito **FERNANDO HADDAD**, como decorrência de sua fixação, como meta de Governo, de implantar a todo custo e o mais rapidamente possível as ciclovias na Cidade de São Paulo, mesmo que ao arripio da legislação vigente e de modo a causar prejuízo ao erário público.

Assim é que, *de per se* – e também mediante delegação de tarefas –, conseguiu colocar em prática o aodado e irresponsável plano de implantação de ciclovias, tudo em conluio com os demais demandados.

VALTER ANTONIO DA ROCHA, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, agindo por determinação do

² Op. Cit., p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Prefeito **FERNANDO HADDAD**, foi quem expressamente autorizou a utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12 da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para as contratações da empresa detentora **IOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com vistas à execução das obras de implantação das ciclovias no trecho CEAGESP-IBIRAPUERA, sempre sob a batuta de **RICARDO TEIXEIRA**, então Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras.

(DOC 15)

Convém apontar que o demandado **RICARDO TEIXEIRA** disse o seguinte no curso do inquérito civil: “O declarante informou os trechos que estava implantando, E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO PREFEITO”. E mais adiante, foi categórico: “Sabe que o Prefeito estabeleceu prioridade para esta matéria – implantação das ciclovias – e nessa linha foi incentivado o prosseguimento da operação Faria Lima” (DOC 10).

Ainda no curso da investigação também ficou amplamente demonstrada a participação direta do Secretário Municipal de Transportes **JILMAR AUGUSTINHO TATTO**, o qual declarou: “os projetos específicos foram sendo desenvolvidos simultaneamente, conforme eram elaborados, ia sendo contratada a execução. FOI O DECLARANTE QUEM DECIDIU UTILIZAR AS ATAS DE PREÇOS JÁ EXISTENTES E NÃO UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO CENTRALIZANDO TODOS OS DADOS PARA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS CICLOVIAS.” (DOC 11)

Mais adiante novamente **JILMAR AUGUSTINHO TATTO** expressamente atribui ao Prefeito **FERNANDO HADDAD** a responsabilidade pela decisão inicial: “Por isso não se trata exclusivamente de implantar ciclovias, é toda uma alteração no viário que foi DECIDIDA TAMBÉM PELO PREFEITO.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

E ainda afirmou: “O declarante tem autonomia para cumprir a meta determinada pelo Prefeito, não há nenhum expediente administrativo em curso no gabinete dele descentralizando as ações que digam respeito à ciclovias.”

A **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

também teve participação direta nas ilegalidades. Com o fim exclusivo de auferir lucros indevidos, anuiu à conduta ímproba dos demais demandados.

Mesmo ciente de que os objetos da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/12, da qual era detentora, e os dos contratos de implantação das ciclovias no trecho CEAGESP-IBIRAPUERA eram totalmente distintos, e mesmo sendo conhecedora da impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para a execução de obra pública, firmou os ajustes e iniciou a execução de obras públicas apresentando orçamentos com valores manifestamente superiores àqueles que ela mesma apresentou para a execução de ciclovia na Administração anterior.

Patente, portanto, que as condutas dos demandados se adequam perfeitamente ao disposto no artigo 10, VIII, da Lei 8249/92. Frustraram, de forma dolosa, a licitude de processo licitatório.

Frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tornar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação. A expressão trazida pela lei abrange quaisquer condutas que atentem contra a rígida observância legal que deve seguir o procedimento licitatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Leciona Wallace Paiva Martins Júnior que “*a frustração da licitude de processo licitatório significa a corrupção dos princípios, regras e fins do instituto da licitação, em prejuízo real da isonomia entre os aspirantes e da seleção de obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público*”.³

No caso em testilha, a violação ao dispositivo legal e a contrariedade ao procedimento licitatório é evidente e apta a configurar a improbidade administrativa sobredita.

O prejuízo ao erário pode ser presumido por força da ausência de competitividade. Mas também é concreto e manifesto posto que, consoante dito alhures, ficou constatado pelos técnicos do TCM que anos antes a mesma **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** havia executado a obra de implantação de ciclovias a um custo muito menor por quilômetro.

Naquela ocasião o custo total foi de R\$ 2.470.000,00 para um trajeto de 4 (quatro) quilômetros, ou seja, R\$ 617.600,00 por quilômetro.

Já a implantação da ciclovia CEAGESP-IBIRAPUERA, sem a prévia e necessária Concorrência Pública, apresentou custo estimado de R\$ 54.782.813,02 para uma extensão de 12,4 quilômetros, ou seja, R\$ 4.418.000,00 por quilômetro.

Some-se a tudo isso os prejuízos que já advieram e que advirão da péssima qualidade da execução dos serviços, a demandar reformas, repinturas e refazimentos, também a se consubstanciar em dano ao erário.

³ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. p.267.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Mas, além do manifesto prejuízo ao erário caracterizador da improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade, há também violação aos princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal é o fundamento de validade de toda ordem jurídica, pelo que todos os comportamentos desconformes com ela ou aos princípios nela albergados devem ser considerados inconstitucionais.

Não é por outro motivo que CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO dá ênfase ao descumprimento desses princípios, afirmando que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.⁴

Estabelece nossa Constituição que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput).

O princípio constitucional da legalidade impõe que o agente público guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Nessa esteira de entendimento, observa-se que tal princípio foi

⁴ Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 5ª ed., 1994, p. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

flagrantemente violado pelos demandados. Embora absolutamente necessária a realização de concorrência pública e a elaboração de projetos básico e executivo para a implantação de ciclovias no trecho CEAGESP-IBIRAPUERA, utilizaram-se ilegalmente de Ata de Registro de Preços cujo objeto era absolutamente diverso.

Não obstante, os demandados ainda geraram grave desperdício de recursos públicos. E o fizeram tanto em relação à execução de serviços dispensáveis quanto na execução de serviços deficientes e irregulares. Desrespeitaram dispositivos constitucionais e legais em detrimento do patrimônio público. Ofenderam os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, pedra de toque da Administração Pública.

Também inegável a infringência ao princípio da moralidade.

O princípio da moralidade administrativa, como se sabe, exige do agente público um comportamento ético no exercício de sua função. Veda qualquer conduta voltada à benefícios indevidos, em proveito próprio ou alheio, seja para beneficiar seja para prejudicar terceiros.

Neste sentido ensina REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA que:

*“O administrador público não só tem que parecer honesto, como tem o dever de assim se comportar. Independentemente de ser um princípio constitucional previsto no art. 37 da Constituição da República, há o dever ético de conduta impecável. Não se trata do fato de confundir princípios morais com jurídicos. Cuida-se da incorporação de deveres éticos ao ordenamento normativo”.*⁵

⁵ Responsabilidade Fiscal, p.5, Ed. RT., S.Paulo, 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Logo, além da obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam sua atividade, o agente público também deve ser digno e leal no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer formalmente a Lei, porque nem tudo que é aparentemente legal se coaduna com a moralidade exigida dos agentes públicos.

Não se pode olvidar, também, que além do prejuízo causado ao erário, os demandados violaram o disposto no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

De forma livre e consciente praticaram atos visando fim proibido em lei. Lançaram mão do sistema de registro de preços para a contratação da empresa **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, ao invés de deflagrarem concorrência pública em cumprimento ao ordenamento jurídico pátrio.

Também de forma indevida e dolosa deixaram de praticar atos de ofício consistentes na prévia e exaustiva consulta à sociedade, na prévia realização de projetos básicos e executivos no curso de procedimento licitatório na modalidade concorrência. Não bastasse, deixaram de fiscalizar adequadamente a execução das obras, permitindo que fossem realizadas e aprovadas de forma irregular, com o emprego de material de péssima qualidade e com falhas na execução.

Inescapável, assim o reconhecimento judicial da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções penas da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2.3. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O desrespeito aos princípios básicos da Administração e do procedimento licitatório, os quais o particular que contrata com o Poder Público também tem o dever de observar, invalida absolutamente o ato administrativo correspondente. Não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à sua própria essência constitutiva. Tais princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo. Antecedem mesmo o cumprimento das formalidades previstas na lei.

O artigo 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) conceitua que são nulos os atos lesivos ao Patrimônio Público nos casos de vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei n.º 4.717/65).

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (artigo 2º, parágrafo único, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65).

A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

inadequada ao resultado obtido (artigo 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei n.º 4.717/65).

O procedimento de utilização da ata de registro de preços padece de manifestos e insanáveis vícios decorrentes da não observância das formalidades indispensáveis à sua existência e seriedade.

Como os resultados foram fruto de violação às regras constitucionais e legais, também restou patente a ilegalidade do objeto.

A matéria de fato e as questões de direito não correspondem aos resultados obtidos. As contratações da empresa **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** não foram resultado da livre concorrência, tampouco das propostas mais vantajosas para a Administração.

Assim, além de manifesta afronta à Constituição Federal, as condutas dos demandados requeridas também se enquadram a cada uma das situações previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.717/65, acima transcritas.

Como os contratos foram celebrados ao arrepio de normas legais e constitucionais supracitadas, conclui-se que os cofres públicos sofreram manifesto prejuízo com a prática abusiva.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a lesividade ao erário é presumida, não só consoante dispõe o artigo 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, como também pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Quem malbarateia recursos públicos, dando a eles destinação diversa daquelas contidas em lei e sem a necessária observância das formalidades legais, ocasiona manifesto prejuízo patrimonial para o Estado.

Obviamente, quem gera despesa ao erário, em desacordo com a lei, deve arcar com os prejuízos que causou⁶. Se o ato é ilegal, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração, ainda que o objeto do contrato tenha sido entregue pela empresa contratada⁷, posto que o foi, como dito à exaustão, de forma inconstitucional e ilegal.

A não observância das supracitadas normas constitucionais encerra ao Administrador Público e ao particular concorrente e beneficiário⁸ não só sanções administrativas, mas também criminais e cíveis, como por exemplo, a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

No caso em exame, a empresa contratada foi beneficiada com a celebração de contratos com o Poder Público, de forma ilegal e inconstitucional.

Não só se submeteu ao procedimento licitatório viciado. A ele concorreu e o fez de má-fé, esperando captar vantagem indevida. Evidente que auferiu lucro considerável, proveniente dos cofres públicos, mas como desfecho de máculas insanáveis. No mínimo, assumiu o risco de arcar com a indubitável responsabilidade de ressarcir integralmente os cofres públicos, se e quando tivesse sua conduta descoberta.

⁶ vide artigo 49, §§1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

⁷ que terá o direito de reavê-lo no estado em que se encontra; vide artigo 49, §§1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

⁸ Artigo 89, p. único, Lei n.º 8.666/93; artigo 3º da Lei n.º 8.249/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Nessa vereda, de se deixar expressamente consignado que a Lei de Licitações dispõe que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera ao contratante a obrigação de indenizar (artigo 49) e induz à anulação do contrato, operando retroativamente e impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Estabelece, ainda, que a Administração fica exonerada do dever de indenizar o contratado quando a causa da nulidade for a ele imputada (artigo 59).

Os valores integrais dos contratos e de eventuais termos aditivos efetivamente pagos à contratada, devem ser restituídos aos cofres públicos.

3. DOS PEDIDOS

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída esta com os documentos que a instruem, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

3.1. seja julgada procedente a presente ação para que sejam declarados integralmente nulos o Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2014, o Contrato nº 06/SMSP/COGEL/2014, o Contrato nº 07/SMSP/COGEL/2014, o Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014, o Contrato nº 09/SMSP/COGEL/2014 e o Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2014, bem como todos os eventuais e subsequentes aditamentos, prorrogações e adendos celebrados entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**;

3.2. seja julgada procedente a presente ação para condenar **FERNANDO HADDAD, RICARDO TEIXEIRA, VALTER ANTONIO DA ROCHA, JILMAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

AUGUSTINHO TATTO e a empresa **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, de forma solidária, ao ressarcimento integral dos danos materiais causados, correspondentes à devolução integral de todos os valores despendidos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** por força do Contrato nº 05/SMS/COGEL/2014, do Contrato nº 06/SMS/COGEL/2014, do Contrato nº 07/SMS/COGEL/2014, do Contrato nº 08/SMS/COGEL/2014, do Contrato nº 09/SMS/COGEL/2014 e do Contrato nº 10/SMS/COGEL/2014, bem como de todos os subsequentes aditamentos, prorrogações e adendos celebrados entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, devidamente corrigidos monetariamente a partir da data da assinatura dos ajustes, e acrescido de juros legais, estes, a partir da citação;

3.3. seja julgada procedente a presente ação para condenar **FERNANDO HADDAD, RICARDO TEIXEIRA, VALTER ANTONIO DA ROCHA, JILMAR AUGUSTINHO TATTO** e a empresa **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** como incurso no **artigo 10, caput**, e inciso da VIII, e **artigo 11, caput**, e incisos I e II ambos Lei nº 8.429/92, declarando-se, assim, que incorreram na prática desses atos de improbidade administrativa, a eles aplicando, por consequência, as sanções previstas no **artigo 12, inciso II** e, subsidiariamente, as sanções previstas no **artigo 12, inciso III**, ambos da Lei nº 8.429/92;

3.4. sejam determinadas as notificações de **FERNANDO HADDAD, RICARDO TEIXEIRA, VALTER ANTONIO DA ROCHA, JILMAR AUGUSTINHO TATTO, JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para a apresentação de manifestações por escrito e, após o recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

inicial, as citações de todos os demandados para responderem, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3.5. seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 e §2º do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

3.6. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

3.7. sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

3.8. seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

3.9. seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 236, § 2º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 734/93.

Dá-se a causa o valor de R\$ 54.782.813,02 (cinquenta e quatro milhões e setecentos e oitenta e dois mil e oitocentos e treze reais e dois centavos).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Marcelo Camargo Milani
Promotor de Justiça
(designado)

Nelson Luís Sampaio de Andrade
Promotor de Justiça
(designado)